

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 526 / 2006

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 19 / 10 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3333/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200507427

RECORRENTE: F. TAVARES RIOS

CGF: 06.913.737-4

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS.: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: – Acusação de utilização, no recinto de atendimento ao público, sem a devida autorização do Fisco, de equipamento diverso do equipamento emissor de cupom fiscal, que emitia documento confundível com cupom fiscal. Infração ao art. 410 do Dec. 24.569/97 caracterizada, sujeita o infrator a sanção imposta pelo art. 123, VII “e”, da Lei 12.670/96. Decisão por voto de desempate da presidência pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

RELATÓRIO

Acusa a inicial que a empresa autuada, durante o período de janeiro de 2004 a março de 2005, mantinha, no recinto de atendimento ao público, equipamento diverso de equipamento de uso fiscal, o qual emitia documento que poderia ser confundido com cupom fiscal.

Foi considerado infringido o art. 410 do Dec. 24.569/97, e sugerida a penalidade do art. 123 inc. VII, "e", da Lei 12.670/96.

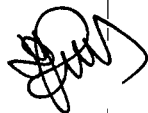
Complementando a inicial, o Auditor Fiscal ratificou seu teor, e anexou ordens de serviço, termos de início e de conclusão de fiscalização, "Termo de Apreensão de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal em Situação Irregular", cupom não fiscal com cópia do respectivo recibo.

Na defesa apresentada, a interessada argumentou que o documento não se confundia com cupom fiscal. Era de mero controle interno da autuada, servia apenas para efeito de operacionalização ou trazia impressos no próprio corpo da expressão: "ESTE CUPOM NÃO TEM VALOR FISCAL".

A 1ª Instância de julgamento entendeu que estava configurada a infração e decidiu pela procedência da ação fiscal.

No recurso voluntário, a autuada ratificou as razões manifestadas na impugnação e enfatizou que os cupons são emitidos em face da necessidade operacional da empresa no sentido de agilizar o atendimento aos seus clientes, os quais não poderiam causar a mencionada confusão em virtude de neles estar consignada a expressão "este cupom não tem valor fiscal". Ressalta que emitiu os documentos fiscais exigidos pela legislação.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão monocrática.



VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração sob análise denunciou a indevida utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento diverso de equipamento de uso fiscal, que emitia documento, o qual poderia ser confundido com cupom fiscal.

Contra a decisão condenatória, a autuada apresentou o recurso voluntário sob análise, no qual requer a improcedência do feito sob o argumento que os cupons são emitidos em face da necessidade operacional da empresa no sentido de agilizar o atendimento aos seus clientes, os quais não poderiam causar a mencionada confusão em virtude de neles estar consignada a expressão "este cupom não tem valor fiscal". Ressalta que emitiu os documentos fiscais exigidos pela legislação.

Ao se fazer uma análise da cópia do cupom objeto da autuação, percebe-se que ao contrário do que afirma a recorrente, o cupom apresenta semelhança com o cupom fiscal, na medida em que alguns itens são comuns nas duas espécies, tais como, denominação e endereço da empresa, data de emissão, discriminação e quantidade, do produto, valor unitário e valor total da operação.

Dispõe o art. 410 do RICMS, segundo o qual é vedado o uso de ECF exclusivamente para operações de controle interno do estabelecimento, bem como de qualquer outro equipamento emissor de cupom ou com possibilidade de emití-lo, que possa ser confundido com cupom fiscal, no recinto de atendimento ao público.

Diante do que dispõe a legislação sobre o assunto e da constatação da possibilidade do cupom gerar confusão com o cupom fiscal, outra conclusão não se pode tirar senão a de que procede a acusação, devendo a infratora ser apenada na forma do art. 123, VII "e", da Lei 12.670/96.

Diante do exposto,

VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, para que se mantenha a ~~decisão condenatória~~ recorrida.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA 6.000 (seis mil) UFIRCES



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente F. TAVARES RIOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,


Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, por voto de desempate da presidência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros José Gonçalves Feitosa, Fernanda Rocha Alves do Nascimento, Maryana Costa Canamary e Frederico Hosanan Pinto de Castro, que se pronunciaram pela improcedência da ação fiscal.

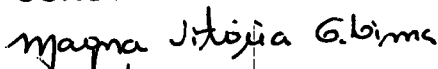
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de novembro de 2006.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

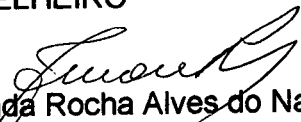

Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA